



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2023.0000850851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0024576-57.2023.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é impetrante/paciente ADRIANO BEZERRA MESSIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram o pedido de extensão da decisão concessiva de “habeas corpus”, revogando-se a prisão preventiva de Marcos Willians Herbas Camacho. Determinaram a expedição de alvará de soltura clausulado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 29 de setembro de 2023.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.152

Impetrante: Bruno Ferullo Rita

Paciente: Marcos Willians Herbas Camacho

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Júri de Jundiaí –
 SP

“Habeas corpus”. Pedido de extensão dos efeitos, com base no artigo 580, do Código de Processo Penal. Acórdão que reconheceu o excesso de prazo e desconstituiu a prisão preventiva do paciente. 1. Requerente que se encontra em situação jurídica análoga (inclusive a se considerar as decisões proferidas em quatro “habeas corpus” 2227480-03.2021.8.26.0000, 2192457-59.2022.8.26.0000, 2053034-50.2023.8.26.000 e 0024576-57.2023.8.26.0000). 2. A despeito de se tratar de crime grave e de processo complexo, tem-se que o paciente se encontra preso cautelarmente há mais de 16 anos, não tendo, ainda, havido o julgamento pelo Tribunal do Júri. 3. Manutenção da prisão preventiva que, a esta altura, mesmo a se considerar que o excesso de prazo não é medido por um critério puramente matemático, mas pautado pelo princípio da razoabilidade, configura constrangimento ilegal. Pedido deferido, revogando-se a prisão preventiva.

1. A defesa de Marco Willians Herbas Camacho, com base na regra prevista no artigo 580, do Código de Processo Penal, postula a extensão dos efeitos da decisão concessiva de “habeas corpus” em favor do réu (paciente) Adriano Bezerra Messias, alegando que o correú Marco Willians Herbas Camacho se encontra em situação semelhante, divisando um quadro de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo (fls. 96/99).

A d. autoridade impetrada prestou informações (fls. 225/226).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 231/233).

É o relatório.

2. Consistente o pleito defensivo.

3. Acórdão dessa Câmara concedeu ordem de “habeas corpus” ao paciente Adriano Bezerra Messias, em razão do excesso de prazo da prisão preventiva (fls. 88/94).

4. O paciente também figura como réu no processo (autos de nº 0021049-39.2006.8.26.0309, físicos).

Trata-se de processo complexo, em que figuram no polo passivo da relação processual 19 réus, cujo objeto encerra várias imputações (crimes de homicídio qualificado, associação criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico).

Especificamente ao paciente Marcos Willians Herbas Camacho, a denúncia imputa a prática de dois crimes de homicídio, consumado e tentado (fls. 103/104):

“MARCOS WILLIANS HERBAS CAMACHO, vulgo “MARCOLA” [...] e JÚLIO CÉSAR GUEDES DE MORAES, vulgo “JULINHO CARAMBOLA” [...] concorreram, de qualquer modo, para os crimes de homicídio e de tentativa de homicídio acima mencionados, eis que, como dois dos líderes máximos da organização criminosa conhecida como 'Primeiro Comando da Capital' ou 'PCC', determinaram a todos os seus integrantes que matassem todos os policiais, civis e militares, e demais autoridades que encontrassem a partir do dia 12 de maio de 2006, no Estado de São Paulo, ordem esta que foi encaminhada aos membros da referida facção da cidade de Jundiaí e cumprida.”



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os crimes de homicídio foram assim descritos:

a) “(...) *agindo todos em concurso e unidade de propósitos, com intento homicida, por motivo torpe e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante disparos de arma de fogo, mataram o Policial Militar **Nélson Pinto**, neste produzindo os ferimentos descritos no laudo de exame necroscópico de fls. 20/22, que foram a causa de sua morte.*”;

b) “(...) *agindo todos em concurso e unidade de propósitos, com intento homicida, por motivo torpe e uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, mediante disparos de arma de fogo, tentaram matar o Policial Militar **Marcelo Henrique dos Santos Moraes**, neste produzindo os ferimentos descritos em laudo de exame de corpo de delito a ser oportunamente juntados aos autos, não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades, eis que a vítima foi socorrida e recebeu pronto e eficaz atendimento médico.*

A despeito da dificuldade na obtenção das informações (**os autos são físicos**), apurou-se que – de acordo com as informações prestadas pelo d. magistrado de primeiro grau (fls. 225/226):

(i) o paciente foi preso preventivamente por este processo desde 13 de setembro de 2006;

(ii) em 4 de setembro de 2009, foi proferida decisão de pronúncia que manteve a prisão preventiva do paciente.

Não há registro que a prisão cautelar tenha sofrido solução de continuidade.

Apurou-se, ainda, inclusive mercê de consulta ao sistema eletrônico do Tribunal de Justiça que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(i) a decisão de pronúncia foi confirmada por essa Corte;

(ii) em 20/06/2022, foi proferida, por essa Câmara, decisão que determinou o desaforamento do processo para a Comarca da Capital (autos de nº 0027071-16.2019.8.26.0000);

(iii) foram interpostos, pelas defesas, recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos pela Presidência da Seção de Direito Criminal;

(iv) houve interposição de recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça;

(v) atualmente, os autos se encontram na Comarca de Jundiaí (fls. 225).

4. Pois bem, **dado esse cenário, cumpre reconhecer que, a essa altura, a subsistência da prisão cautelar do paciente traduz um quadro de antijuridicidade, tal como se deliberou em relação ao paciente Adriano Bezerra.**

Não se desconhece que o reconhecimento de excesso de prazo não deve ser balizado por um critério puramente matemático, vale dizer, pelo simples cômputo dos dias em que preso o acusado cautelarmente. O Direito não constitui uma ciência exata, de sorte que se deixa de visualizar constrangimento ilegal se a demora na ulatimação da instrução encontra uma justificativa aceitável. Nessa quadra, a doutrina (cfr., por exemplo, **GUILHERME DE SOUZA NUCCI**, Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, págs. 1.049/1.050) e a jurisprudência (**STF, HC nº 108.426, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 12/06/2012, DJ de 07/08/2012; HC nº 101.110, relator Ministro Eros Grau, julgado em 15/12/2009, DJ de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12/02/2010; HC nº 203.732, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 15/09/2021, DJ de 08/11/2021; STJ, AgRg no HC nº 790.017/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 5/6/2023; AgRg no RHC nº 177.180/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023, entre outros) fazem referência ao **princípio da razoabilidade** como critério de aferição da matéria, de sorte que o excesso de prazo comporta análise caso a caso, dependendo das circunstâncias (complexidade da causa, número de réus, entre outras), as quais têm o condão de conferir juridicidade ao diferimento da prisão cautelar.

No entanto, mesmo tomando-se por parâmetro o princípio da razoabilidade, a prisão cautelar não mais pode subsistir sem que se divise um quadro de constrangimento ilegal.

Certo que se cuida de um processo complexo, tendo a imputação por objeto delitos gravíssimos, atentando-se, ainda, que o paciente registra outras condenações.

São fatores que, sem dúvida, devem ser considerados na aferição do constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Todavia, cumpre considerar:

(i) que o paciente se encontra preso preventivamente há mais de 16 anos;

(ii) que a demora no curso da relação processual não pode ser imputada (isso não está demonstrado) à defesa do paciente;

(iii) que ainda não houve julgamento pelo Tribunal do Júri, inexistindo perspectiva de que, a curto prazo, isso se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realize (não há data designada para o julgamento);

(iv) essa Câmara já reconheceu, em relação a quatro réus do processo, o excesso de prazo da prisão cautelar (HC nº 2227480-03.2021.8.26.0000, paciente Gelson Gomes; HC nº 2192457-59.2022.8.26.0000, paciente Anderson Paixão Bertoldo; HC nº 2053034-50.2023.8.26.0000, paciente Júlio César Guedes de Moraes; HC nº 0024576-57.2023.8.26.0000, paciente Adriano Bezerra Messias).

Circunstâncias que, a essa altura, soblevam, no sentido de desnudar um cenário de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo da prisão cautelar.

5. Recomenda-se ao d. magistrado de primeiro grau que tome as providências necessárias para viabilizar o julgamento no menor tempo possível, examinando, inclusive, a possibilidade de desmembramento, nos termos do artigo 80, do Código de Processo Penal. E que atente para a decisão dessa Câmara que determinou o desaforamento.

6. Ante o exposto, defiro o pedido de extensão da decisão concessiva de “habeas corpus”, revogando-se a prisão preventiva.

Expeça-se alvará de soltura clausulado.

LAERTE MARRONE

Relator